

PARECER 812/2020-NSAJ/SEFIN

Objeto: **Processo nº00000394/2020 SEFIN.**

Parte Interessada: **DEAD**

Assunto: **5º TERMO ADITIVO SISTEMA DE SEGURANÇA**

Senhor Chefe do NSAJ,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado a emitir parecer sobre a situação fática ocorrida em que o Diretor do Departamento Administrativo informa que não houve tempo suficiente para a conclusão de novo processo licitatório para contratação do mesmo objeto, já iniciado por meio do Processo Administrativo nº 000448/2020- SEFIN, referente contratação de empresa para prestar serviços de vigilância eletrônica. Expôs da imperiosa necessidade da continuidade dos serviços visando garantir a segurança nos prédios que integram esta SEFIN, bem como expôs da vantajosidade da continuidade do contrato, uma vez que não houve qualquer reajuste de valor desde a sua contratação, fato que gera economicidade para a Administração.

Ocorre que o Contrato nº016/2015 firmado com a empresa J.G. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA- ME irá terminar em 21 de junho de 2020, completando 60 (sessenta) meses, solicitando a verificação da possibilidade de realizarmos contrato emergencial com a atual empresa pelo período de 12 (doze) meses, até a finalização do processo licitatório

Por fim, o DEAD, por meio da Divisão de Recursos Materiais informou que não obteve sucesso em localizar Atas de Registro de Preços para a prestação de serviços de monitoramento e vigilância eletrônica, seja a nível municipal, estadual ou federal.

Este NSAJ foi instado a emitir parecer jurídico pela Diretoria Administrativa desta Secretária Municipal de Finanças.

É o relatório.

I. DO DIREITO

A Lei nº 8.666/93, ao tratar da duração dos Contratos de prestação continuada, assim dispôs:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

A doutrina, de modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, vigilância e manutenção, embora existam outros que se inserem como exemplos de serviços de execução continuada, o que lhes confere a prerrogativa legal da possibilidade de prorrogação, conforme previsão do inciso supracitado.

Mediante interpretação dos dispositivos legais levantados, chega-se a conclusão de que a Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a prorrogar os prazos dos contratos para

prestação de serviços, como no presente caso, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

Ocorre que o contrato de Locação de Veículos foi firmado em 22 de junho de 2015, portanto atingindo a limitação dos 60 (sessenta) meses prevista na Lei de Licitação.

Não obstante, no mesmo artigo 57, em seu §4º o legislador permitiu que em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) meses, por mais 12 (doze) meses, in verbis:

Art.57.

...

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

II. CONCLUSÃO

Ante o Exposto, entendemos que a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 016/2015 está adequada aos ditames legais, por 12 (doze) meses. Para tanto, sugerimos a formalização de 5º Termo Aditivo ao Contrato, em observância ao artigo 57, § 4º da Lei de Licitações. Para tanto faz-se necessário que o seja providenciado pelo DEAD:

1º) Autorização da Autoridade Superior;

Esse é o parecer, S.M.J.

Belém, 15 de junho de 2020.